



PROCESSO Nº : 7578-7/2013
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA
PRINCIPAL : GERALDO RIBEIRO DE SOUZA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2013
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

DILIGÊNCIA Nº 037/2014

1. **O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe, que trata das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Carlinda, referente ao exercício de 2013, sob a gestão do Prefeito Municipal Sr. Geraldo Ribeiro de Souza.

3. Os autos aportaram a este *Parquet* para manifestação conclusiva, após o Relatório Técnico de Defesa emitido pela SECEX da 3ª Relatoria. Em seu relatório, a mencionada Equipe Técnica manteve algumas irregularidades originalmente apontadas e, além disso, fez algumas recomendações.

4. Iniciando a análise das Contas de Gestão, especificamente no que concerne à irregularidade tipificada por JB 06 - Desvio de Finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º,



parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 – LRF), infere-se que a Equipe Técnica deixou de acatar as justificativas apresentadas pelo gestor quanto à falha em comento com base nos seguintes argumentos:

*“O nome da servidora em questão é **Rosimar Vieira de Santana**, entretanto, nas Declarações emitidas consta **Rosimar Vieira Rocha**. Portanto, não se trata da mesma servidora. Diante da divergência, permanece a irregularidade.” (grifo nosso)*

7. Nota-se, à primeira vista, a fragilidade da fundamentação, sobremaneira por se identificar a grande semelhança dos nomes apontados, exsurgindo a grande possibilidade de erro material na informação da servidora.

8. Desse modo, visando a adoção de providências justas no presente feito, faz-se necessária a correta elucidação da questão apresentada, cabendo à Equipe Técnica deste Tribunal o levantamento de informações acerca das pessoas indicadas, de modo a identificar se realmente se tratam de servidoras distintas integrantes da Prefeitura Municipal de Carlinda.

9. Sendo assim, cabendo aos Procuradores de Contas velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, bem como pela promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, requerendo as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário; com vistas à consecução da verdade real e completa instrução processual, o Ministério Público de Contas **converte a emissão de parecer em pedido de diligência**, a fim de que seja esclarecido pela competente Equipe Técnica qual servidora efetivamente foi nomeada e trabalhou no cargo de Diretor da Estação de Trabalho da Prefeitura Municipal de Carlinda, dirimindo eventuais equívocos na análise de defesa.



9. Apresentadas as informações solicitadas, manifesta-se este *Parquet*, desde já, pelo retorno dos autos para emissão de parecer, nos termos do art. 99, III c/c Art. 227, § 3º, ambos do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de abril de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.